

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1876, DE 1999, DO SR. SÉRGIO CARVALHO, QUE "DISPÕE SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO)

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1999

(e apensos)

Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Carvalho

Relator: Deputado Aldo Rebelo

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 1.876/2009 e seus dez apensados dispõem sobre áreas de preservação permanente, reserva legal, exploração

florestal e temas conexos. Hoje, essa matéria encontra-se regulada essencialmente pela Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), alterada pela Medida Provisória (MP) nº 2.166-67/2001. Como essa medida provisória é anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, vale como se lei fosse até que o Congresso Nacional manifeste-se definitivamente sobre ela.

Inicialmente, o projeto ora analisado foi apresentado pelo Deputado Sérgio Carvalho em 19 de outubro de 1999. Foi arquivado, na forma regimental, em 31 de janeiro de 2003 e desarquivado em 28 de março de 2003, tendo sido apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto e seu primeiro apenso, PL nº 4.524/2004, foram rejeitados por entender que não solucionavam alguns problemas da legislação, em discussão no âmbito da MP nº 2166-67/2001.

Além disso, os projetos também foram rejeitados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (2006), sendo arquivados em janeiro de 2007. Em julho do mesmo ano, o processo foi desarquivado e passou a receber como apensos os demais projetos de lei em pauta.

Nessa discussão, faz-se importante verificar que o atual Código Florestal é de 1965 e desde então a Lei nº 4.771/1965 foi alterada diversas vezes, para aprimorar o seu texto, mas nunca com a finalidade de desvirtuá-lo totalmente, como se pretende que agora ocorra.

Ressalte-se ainda que o atual Código Florestal foi elaborado sob a coordenação do Ministério da Agricultura, e não apenas por ambientalistas, contando com técnicos e representantes do setor rural, os quais, acertadamente, propuseram à época regras mínimas para o uso e a proteção dos recursos florestais.

Da mesma forma, o texto em vigor da MP nº 2.166-

67/2001 foi construído em processo coordenado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), contando com a participação de vários órgãos governamentais e de representantes do setor produtivo e das entidades ambientalistas.

Nesse contexto, merecem destaque as alterações estabelecidas pela MP nº 2.166-67/2001, a qual apresentou importantes alterações e complementações em relação à Lei nº 4.771/1965, quais sejam:

- no art. 1º da Lei nº 4.771/1965, inseriram-se importantes conceitos, como os de “pequena propriedade rural”, “área de preservação permanente” (APP), “reserva legal”, “utilidade pública” e “interesse social”;
- no art. 4º, detalharam-se as exigências para supressão de vegetação em APP em caso de utilidade pública ou de interesse social;
- no art. 16, definiram-se com clareza os percentuais de reserva legal a serem observados nas diferentes regiões, bem como as regras para sua delimitação e registro;
- no art. 44, foram explicitadas alternativas para o proprietário de imóvel rural que não possui reserva legal ou a possui em área inferior à prevista legalmente, quais sejam: recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação; conduzir a regeneração natural da reserva legal; ou compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia;
- ficou estabelecido que não se permite a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo;
- criou-se o instituto da servidão florestal, mediante o qual o proprietário rural voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a

direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

Considera-se que a MP nº 2.166-67/2001 traz uma série de avanços em relação ao texto anterior do Código Florestal. Essa é a posição da maior parte dos técnicos que atuam no setor, das entidades ambientalistas e, também, das organizações que representam os produtores rurais. Deve-se registrar que a MP acata algumas propostas antigas dos ruralistas, como o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em APP no cálculo do percentual de reserva legal em determinadas situações e a possibilidade de compensação de reserva legal, o que tira parte importante da fundamentação das atuais propostas com modificações substanciais no atual Código Florestal.

Acredita-se que dois marcos relevantes impulsionaram a recente busca frenética por flexibilizar ou revogar as normas florestais hoje vigentes na esfera nacional:

- A **Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN)/Banco Central (Bacen) nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008**, que alterou o Manual de Crédito Rural (MCR 2-1) para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no bioma Amazônia, entre outros pontos dispendo nos seus itens 12, 13, 14 e 15:

12 – Obrigatoriamente a partir de 1º de julho de 2008, e facultativamente a partir de 1º de maio de 2008, a concessão de crédito rural ao amparo de recursos de qualquer fonte para atividades agropecuárias nos municípios que integram o Bioma Amazônia, ressalvado o contido nos itens 14 a 16 do MCR 2-1, ficará condicionada à:

a) apresentação, pelos interessados, de:

I – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR vigente; e

II – declaração de que inexistem embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel; e

III – licença, certificado, certidão ou documento similar comprobatório de regularidade ambiental, vigente, do imóvel onde será implantado o projeto a ser financiado, expedido pelo órgão estadual responsável; ou

IV – na inexistência dos documentos citados no inciso anterior, atestado de recebimento da documentação exigível para fins de regularização ambiental do imóvel, emitido pelo órgão estadual responsável, ressalvado que, nos Estados onde não for disponibilizado em meio eletrônico, o atestado deverá ter validade de 12 (doze) meses;

b) verificação, pelo agente financeiro, da veracidade e da vigência dos documentos referidos na alínea anterior, mediante conferência por meio eletrônico junto ao órgão emissor, dispensando-se a verificação pelo agente financeiro quando se tratar de atestado não disponibilizado em meio eletrônico; e

c) inclusão, nos instrumentos de crédito das novas operações de investimento, de cláusula prevendo que, em caso de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, posteriormente à contratação da operação, nos termos do § 11 do art. 2º do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, será

suspensa a liberação de parcelas até a regularização ambiental do imóvel e, caso não seja efetivada a regularização no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da autuação, o contrato será considerado vencido antecipadamente pelo agente financeiro.

13 – Aplica-se o disposto no item anterior também para financiamento a parceiros, meeiros e arrendatários.

14 – Quando se tratar de beneficiários enquadrados no Pronaf ou de produtores rurais que disponham, a qualquer título, de área não superior a 4 (quatro) módulos fiscais, a documentação referida no MCR 2-1-12-"a"-II e III/IV poderá ser substituída por declaração individual do interessado, atestando a existência física de reserva legal e área de preservação permanente, conforme previsto no Código Florestal, e a inexistência de embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel.

15 – Para os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, a documentação referida no MCR 2-1-12-"a" e MCR 2-1-14 poderá ser substituída por declaração, fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, atestando que o Projeto de Assentamento – PA encontra-se em conformidade com a legislação ambiental e/ou que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com essa finalidade, tendo como anexo da declaração a respectiva relação de beneficiários do PA.

- E o advento do **DECRETO nº 6.514, em 22 de julho de 2008**, que regulamenta de forma atualizada a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), onde os arts. 55 e 152 dispunham em sua redação original o seguinte:

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º No ato da lavratura do auto de infração, o agente autuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva.

§ 2º Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da solicitação administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o cômputo da multa diária.

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação deste Decreto.

Desde que as medidas governamentais em prol da observância das normas de proteção ambiental passaram a interferir diretamente no crédito rural, mesmo com flexibilidades de certa forma questionáveis como a que se encontra presente no item 14 do MCR 2-1, os representantes políticos do setor agropecuário passaram a pressionar com vigor por alterações em nossa lei florestal e normas infra-legais a ela associadas. Como resultado parcial desse movimento, houve modificação da redação e dos prazos previstos nos arts. 55 e 152 do Decreto nº 6.514/2008, transcritos acima, que atualmente apresentam a seguinte redação:

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:

*Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
(Redação dada pelo Decreto nº 6.686/2008).*

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma

das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029/2009)

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686/2008).

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.686/2008).

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686/2008).

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. (Incluído pelo Decreto nº 7.029/2009).

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.029/2009).

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029/2009).

Além disso, dispõe o art. 152-A do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007, serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.695/2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a desmatamentos

irregulares ocorridos no Bioma Amazônia. (Incluído pelo Decreto nº 6.695/2008)

Apesar de o ato normativo CMN/BACEN sobre o crédito rural e a edição do Decreto nº 6.514 datarem de 2008, deve ser lembrado que o aumento da reserva legal de 50 para 80% nas áreas de floresta na Amazônia Legal deu-se muito tempo antes, em 1996, por intermédio da Medida Provisória nº 1.511. Deve ser lembrado, também, que já havia desde 1999 um regulamento da Lei de Crimes Ambientais, o Decreto nº 3.179, que foi substituído pelo Decreto nº 6.514/2008.

Passados quase quinze anos do aumento do percentual da reserva legal nas áreas de floresta na Amazônia Legal, os representantes políticos do setor agropecuário externam manifestações tratando esse fato como uma suposta “novidade”. A mudança nos últimos anos, na verdade, veio com a correta decisão de que o crédito rural deve estar vinculado a exigências de cunho ambiental.

Mais importante, os representantes políticos do setor agropecuário por vezes tratam o próprio Código Florestal como uma “novidade”. Ora, uma lei que data de 1965 e que foi precedida por outra que já contemplava medidas protetivas em relação à flora nativa, o Código Florestal de 1934, jamais pode ser lida como uma imposição de organizações ambientalistas que os produtores rurais sequer tiveram chance de conhecer bem para poder aplicar. Esse tipo de argumento, que tem sido adotado em diferentes ocasiões nos debates sobre as eventuais alterações na lei florestal, constitui uma grande falácia.

Muitos projetos de lei têm sido apresentados desvirtuando as garantias fixadas ao longo destes 45 anos pelo Código Florestal. Contudo, o que sobressalta no presente processo é a agressividade da Comissão Especial constituída para apreciar o PL 1.876/1999 e seus apensos. As mudanças propostas nessa Comissão são de tal magnitude que praticamente eliminam a

proteção da vegetação nativa no ordenamento jurídico nacional. A área de preservação permanente e a reserva legal, instrumentos essenciais de proteção da biodiversidade e da qualidade ambiental de uma forma ampla, são enfraquecidas sobremaneira, ensejando maiores taxas de desmatamento em futuro imediato, ao mesmo tempo em que se regulariza quase na íntegra o desmatamento ilegal já efetuado.

Os que querem esse retrocesso alegam que o Código Florestal não é bom porque é uma lei antiga, anti-produtivista e que ele não foi elaborado com base em critérios científicos.

Ora, afirmar que uma lei antiga é, apenas por isso, obsoleta é um total absurdo. Alguém teria coragem de revogar o Código Penal, porque crimes de toda ordem continuam a ocorrer? Vamos eliminar o Código de Trânsito do mundo jurídico porque os motoristas continuam a desrespeitá-lo?

Dizer que o Código Florestal é anti-produtivista também é equivocado. As medidas previstas no Código Florestal visam internalizar a proteção da vegetação nativa no empreendimento agropecuário, em prol dos serviços ecossistêmicos prestados pela biodiversidade, como a regulação do clima, a proteção do solo e da água, a polinização e a dispersão de sementes e o controle biológico de pragas. Todos esses serviços são essenciais para a própria produção rural em bases perenes.

A reserva legal e as áreas de preservação permanente são uma das contrapartidas do produtor rural pelos benefícios econômicos auferidos com a exploração do solo. Essas normas não são, de modo algum, anti-produtivistas. No mundo contemporâneo, o empreendedor deve internalizar a proteção ambiental no cálculo dos custos e lucros de sua atividade. Toda atividade econômica deve estar sujeita a essas regras e a agropecuária não se pode esquivar delas.

Em nosso sistema jurídico, vale dizer, a proteção

ambiental é ínsita ao próprio conceito de função social da propriedade rural. Dispõe o art. 186 de nossa Carta Política:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Grifamos).

Afirmar que o Código Florestal não é científico é outro engano. A inserção de critérios científicos atuais no Código Florestal levará ao sentido inverso daquele pretendido pelos que pleiteiam a flexibilização da lei. Em tempos de mudanças climáticas e de crise de biodiversidade, a ciência demonstra que a sociedade precisa proteger mais, e não menos. A retirada de vegetação nativa em larga escala leva à perda de recursos essenciais para a agricultura, elevação do teor de gases de efeito estufa na atmosfera, perda de solos, desaparecimento de nascentes e erosão de recursos genéticos. Portanto, o que a ciência diz é que os agricultores têm que conservar mais a cobertura vegetal nativa, ao invés de serem autorizados a provocar mais desmatamento.

O Código Florestal é uma lei moderna, que confere responsabilidade ao Poder Público, à iniciativa privada e a todos os brasileiros na proteção da nossa vegetação nativa. A reserva legal, especialmente, é uma inovação da legislação brasileira, compatível com fato de que somos o País com a maior biodiversidade do mundo. Nosso território abriga entre 15% e 20% de toda a biodiversidade mundial e o maior número de espécies endêmicas,

isto é, espécies que não ocorrem em outro local. Possuímos seis biomas: a Amazônia, o Cerrado, a Mata Atlântica, a Caatinga, o Pantanal e o Pampa. Os biomas, por sua vez, abrangem 31 formações vegetais, entre florestas, savanas e estepes. Somam-se, ainda, as áreas de formações pioneiras, de influência marinha, fluvial e lacustre, como restingas e mangues, e, também, as de tensão ecológica, isto é, de contato entre diferentes regiões ecológicas.

Somos dotados de um berço esplêndido e essa é a razão por que nosso País possui uma legislação florestal especial, que não se espelha em países que já acabaram com grande parte de seu patrimônio natural. Sábios foram nossos legisladores de décadas atrás, que, mesmo sem todas as atuais informações científicas, tiveram a perspicácia de ver nas nossas diferenças uma vantagem, e não um entrave ao desenvolvimento. É lamentável que essa agudeza de espírito esteja ausente em alguns legisladores de hoje.

Os setores produtivos conviveram durante décadas sob a égide dos dispositivos do Código Florestal vigente, aparentemente sem se incomodarem com as obrigações que deveriam estar sendo cumpridas. Isso ocorreu, em grande parte, em razão da fragilidade dos órgãos ambientais responsáveis pelo controle, monitoramento e fiscalização das atividades danosas ao meio ambiente.

Além disso, a falta de titulação e georreferenciamento das terras dificultam a identificação dos infratores ambientais. Acrescenta-se ainda o fato de os produtores resistirem à regularização fundiária por vários motivos, incluindo: evitar penas ambientais; temerem perder terras por pressão da reforma agrária; porque estão dentro de áreas protegidas ilegalmente; e porque inexistem regras para regularizar todos os casos de posse.

Com o advento da Lei de Crimes Ambientais e seus decretos regulamentadores dispendo sobre as infrações administrativas e sanções aplicáveis (incluindo multas e outras penalidades) e,

complementarmente, da Resolução CMN/BACEN nº 3.545/2008 prevendo limitações de acesso ao crédito, foram consolidadas punições mais rígidas, entre outros aspectos, pela não observância da manutenção, recuperação e averbação da reserva legal e de outras disposições da Lei nº 4.771/1965. Exatamente por isso, ganhou vulto a ação política nitidamente voltada ao enfraquecimento do arcabouço jurídico existente, inerente à proteção ambiental e notadamente à florestal.

Outro aspecto a ser ponderado é que o maior vigor em termos de controle da reserva legal gera conflitos que refletem problemas não necessariamente ligados à questão ambiental. Ele impõe que se explicita a real situação fundiária do imóvel rural, tema sobre o qual nosso país enfrenta descontrole histórico, especialmente em áreas como a Amazônia.

De forma geral, é importante notar que várias inverdades sobre o Código Florestal são colocadas com o intuito de modificá-lo, alterando os limites e critérios de áreas protegidas, garantindo assim a manutenção e consolidação de atividades agropecuárias realizadas em afronta à lei e não raro sem quaisquer cautelas ambientais.

Entre outros pontos, cabe esclarecer que o percentual estipulado de 80% de reserva legal está associado, principalmente, à necessidade de se proteger a biodiversidade do bioma, nesse caso a Amazônia, e não para dificultar a expansão da fronteira agrícola e atividade econômica como muitos ruralistas afirmam.

Hoje, a região tem cerca de 170 milhões de hectares de áreas degradadas – resultado do desmatamento e uso intensivo da floresta promovido pela expansão agropecuária e a formação de pastagens. Tais áreas, respeitados os princípios e comandos do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), são mais que suficientes para produção agropecuária na região, incluindo a produção de biocombustíveis.

Ocorre porém que, por falta de incentivos à recuperação

destas áreas degradadas, hoje é muito mais rentável abrir novas áreas, com o aproveitamento inicial da madeira, de forma clandestina na maioria esmagadora das vezes, além do uso do solo *a posteriori*.

Pelo Código Florestal vigente, em qualquer região do país, podem-se desenvolver atividades econômicas no interior das reservas legais, na forma de manejo florestal sustentável. Ou seja, ao contrário do que dizem os inimigos do meio ambiente, o proprietário que cumprir a legislação e mantiver a sua reserva legal, não estará, necessariamente, diminuindo a renda da sua propriedade, pois pode explorá-la em termos sustentáveis – opção moderna e que pode gerar mais renda para ele.

Outra inverdade que gira em torno do percentual estipulado de 80% para a averbação da reserva legal na Amazônia Brasileira de se tornar praticamente impossível a recomposição dessa área.

Acontece que a recomposição da reserva legal nunca foi empecilho para o desenvolvimento das atividades econômicas na propriedade rural. No que diz respeito à recomposição em si, deve-se enfatizar que ela vem sendo facilitada, em todos os aspectos, desde a edição da Lei da Política Agrícola (Lei nº 8.171/1991). Essa lei estabeleceu permissão para recomposição em até trinta anos. As normas em vigor preveem a possibilidade de promover a compensação em outras áreas e de adoção de formatos especiais, como no caso de assentamentos rurais (reserva legal em condomínios).

É importante registrar, também, que existem incentivos para a recomposição dessas áreas estabelecidos mediante a isenção assegurada aos proprietários do pagamento de tributos e do Imposto Territorial Rural (ITR). Essa isenção é também estendida para as áreas de preservação permanente e outras áreas consideradas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas, assim reconhecidas por ato do Poder Público.

A bem da verdade, desde 1996 a MP nº 1.511 já exigia o

percentual de 80% para a reserva legal para as áreas com fitofisionomia florestal na Amazônia. Esse entendimento foi reforçado em 2001, por meio da Medida Provisória nº 2.166, tendo sido ampliado com a necessidade de se promover a recomposição das áreas anteriormente desmatadas.

Em suma, parece que a real motivação desses violentos ataques à base normativa ambiental está fortemente relacionada a aspectos econômicos, muito mais do que à necessidade de ajustes técnicos no Código Florestal de 1965.

Passemos às proposições em exame pela Comissão Especial. No processo em pauta, colocam-se para análise onze projetos de lei, a saber:

- PL nº 1.876/1999, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho, que “dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências”;

- PL nº 4.524/2004, de autoria do Deputado Enio Bacci, que “altera o Código Florestal com preferencial reposição mínima de 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas e dá outras providências”;

- PL nº 4.091/2008, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que “altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, de forma a modificar os critérios para a recomposição de reserva legal e dá outras providências”;

- PL nº 4.395/2008, de autoria da Deputada Rose de Freitas, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ampliando a aplicação de sanções nos crimes contra a flora”;

- PL nº 4.619/2009, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição de áreas de preservação permanente desprovida total ou parcialmente de vegetação nativa nas propriedades ou posses rurais e dá outras providências”;

➤ PL nº 5.226/2009, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro e outros, que “dispõe sobre a proteção das florestas e outras formas de vegetação, e dá outras providências”;

➤ PL nº 5.367/2009, de autoria do Deputado Valdir Colatto e outros, que “institui o Código Ambiental Brasileiro, estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, definindo os bens que pretende proteger e criando os instrumentos para essa proteção; cria a política geral de meio ambiente urbano; revoga o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 7º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000”;

➤ PL nº 5.898/2009, de autoria dos Deputados Assis do Couto e Anselmo de Jesus, que “acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, altera dispositivo da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006”;

➤ PL 6.238, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Piau, que “estabelece medidas para a proteção das florestas e demais formas de vegetação das áreas rurais, compensando os produtores rurais pelos serviços ambientais prestados”; e

➤ PL 6.313, de 2009, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que “acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, altera dispositivo da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006”.

O **PL nº 1.876/1999** intenta substituir integralmente a Lei nº 4.771/1965, mantidos, com modificações, os institutos jurídicos da área de preservação permanente e da reserva legal. A lista de casos de áreas de preservação permanente é replicada, mas a definição de limites é remetida ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Enquanto esses limites não fossem fixados, em âmbito nacional ou regional, valeriam as regras atuais. O

texto, provavelmente por ser antigo, não incorpora a reserva legal de 80% nas áreas de floresta na Amazônia Legal, a compensação da reserva legal e a descentralização das autorizações de supressão de vegetação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para os órgãos ambientais estaduais e municipais.

O **PL nº 4.524/2004** propõe alteração pontual na lei florestal, dispondo que a reposição deverá ocorrer com, no mínimo, 50% de espécies nativas. Como a redação atual da lei fala em priorização de projetos que utilizem espécies nativas, avalia-se que a medida poderia implicar redução do nível de exigência nesse sentido aplicado pelos órgãos ambientais.

O **PL nº 4.091/2008** contempla regras para plantio temporário de espécies exóticas, intercaladas com nativas, na recomposição da reserva legal. Na verdade, a Lei nº 4.771/1965 já aborda essa possibilidade, consoante critérios a serem estabelecidos pelo Conama. O mesmo autor, Dep. Antônio Carlos Mendes Thame, tem outra proposição com o mesmo objetivo, o **PL nº 4.619/2009**.

O **PL nº 4.395/2008** trata de crimes relacionados à flora. Tipifica como crime a supressão irregular de vegetação em reserva legal, que atualmente recebe sanções somente no plano administrativo. Entende-se que, não obstante o conteúdo desse projeto de lei tenha méritos, a discussão sobre ele seria mais produtiva no âmbito de processos direcionados especificamente a aperfeiçoamentos na Lei de Crimes Ambientais.

O **PL nº 5.226/2009** propõe uma nova lei florestal, respeitando a maior parte dos conceitos, normas e parâmetros em vigor relativos às áreas de preservação permanente, reserva legal e reposição florestal. Insere algumas inovações, como a transformação das dunas e mangues em áreas de preservação permanente. Abarca matéria hoje disciplinada por normas infra-legais, em dispositivos sobre o manejo florestal, o entorno dos reservatórios artificiais, as atividades recreativas em áreas de

preservação permanente urbanas e outros.

A proposição pretende possibilitar a redução das áreas de preservação permanente no entorno dos corpos d'água em até 50%, por meio dos planos de bacia hidrográfica, definidos pela Lei nº 9.433/1997 (Lei de Recursos Hídricos), flexibilização deve ser vista com cautela. Troca o termo reserva legal por “área de reserva e uso sustentável”, alteração cuja conveniência deve ser questionada, uma vez que reserva legal é uma denominação consagrada. Na verdade, mantém os percentuais de reserva legal previstos atualmente, inovando ao permitir a redução da “área de reserva e uso sustentável” nas áreas de Cerrado da Amazônia Legal, de 35% para 20% da propriedade, por meio do zoneamento ecológico-econômico (ZEE). Traz também a disciplina do Certificado de Reserva Florestal.

Com o **PL nº 5.367/2009**, tem-se a proposta de um Código Ambiental Brasileiro, apresentada por representantes políticos do setor agropecuário. Como de costume, afirma-se na justificativa que a legislação ambiental está obsoleta, em desacordo com a realidade e os interesses do País. A maior preocupação dos autores está nas normas em vigor voltadas à proteção à flora e nos poderes normativos do Conama definidos pela Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). As áreas de preservação permanente e a reserva legal são simplesmente ignoradas no texto.

O projeto de lei remete a decisão sobre a delimitação da vegetação ciliar e das por ele chamadas áreas frágeis à esfera estadual de governo, não prevendo parâmetros em nível nacional. Nos perímetros urbanos, a decisão é delegada à legislação municipal. Nos dispositivos referentes às áreas frágeis, assim como em várias outras passagens da proposta, prevê-se a observância das determinações do ZEE. O problema é que esse zoneamento não trabalha no nível de detalhe necessário para a delimitação individualizada de áreas frágeis, nem para definir as muitas disposições a ele remetidas pela proposta.

O PL nº 5.367/2009 prevê a remuneração por serviços ambientais para compensar os proprietários das áreas que possuem características ambientais relevantes e tornar viável a proteção dos recursos naturais frente à vantagem econômica oriunda de sua utilização. Todavia, não são estabelecidas regras que viabilizem esse pagamento.

Há problemas jurídicos graves nas disposições sobre o Conama constantes no projeto. Na Lei nº 6.938/1981, o conselho é formalmente definido como o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). O projeto objetiva alterar completamente isso, eliminando o poder deliberativo do conselho. O órgão passaria somente a propor atos a serem aprovados pelo Conselho de Governo. Os dispositivos relacionados ao poder normativo do Conama incorrem em vício de iniciativa. Para que as atribuições do órgão colegiado sejam alteradas, faz-se necessário projeto de autoria do Presidente da República, conforme preconizado por nossa Carta Política (arts. 61, § 1º, e 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Como o PL nº 5.367/2009 traz grande parte de seus dispositivos na forma de diretrizes genéricas ou mesmo vagas, avalia-se que ele sequer pode ser considerado uma proposta de código ambiental. Há lacunas no texto que deixam a intenção do legislador incompreensível e interfaces mal trabalhadas com a legislação urbanística.

O **PL nº 5.898/2009** trabalha com alterações no Código Florestal que flexibilizam a aplicação de determinadas normas, no caso de área explorada pelo agricultor familiar ou empreendedor rural familiar, nos termos da Lei nº 11.326/2006. São exemplos: a possibilidade de cultivo de lavouras temporárias nas várzeas, se não implicar a conversão de áreas com vegetação nativa; a priorização nos programas voltados ao pagamento por serviços ambientais; o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da reserva legal; a dispensa de reserva legal nos imóveis rurais de até um módulo fiscal; e a previsão de prazo de trinta anos para recomposição de áreas de

preservação permanente desmatadas até 31 de dezembro de 2008.

Deve ser compreendido que pelo menos parte das medidas com essa preocupação pode ser concretizada mediante decreto ou resolução do Conama. O Código Florestal já define como de interesse social as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área.

O **PL nº 6.238/2009** propõe a Lei Ambiental Rural Brasileira, focando essencialmente as normas de proteção à flora. Não aborda, contudo, assuntos como a proteção do solo ou o uso de agrotóxicos. Mantém as áreas de preservação permanente, mas remete à legislação estadual a definição de seus limites. A reserva legal é substituída pela reserva ambiental, definida pela licença ambiental rural. São previstos percentuais mínimos de reserva ambiental por estado. Além disso, intenta-se criar o Fundo Ambiental Rural Brasileiro, com o objetivo de remunerar os produtores rurais pelos serviços ambientais.

Por fim, o **PL nº 6.313/2009** propõe anistia de multas ambientais a pequenos agricultores e membros das populações tradicionais residentes na Amazônia Legal.

No que se refere à análise do substitutivo às proposições citadas apresentado pelo Deputado Aldo Rebelo em 8 de junho próximo passado, deve ser destacado, seguindo a ordem dos dispositivos, que:

1) O texto não reproduz em seus dispositivos iniciais a qualificação das florestas e demais formas de vegetação como bens de interesse comum a todos os habitantes do País, presente no **art. 1º da Lei nº 4.771/1965**. Como isso, elimina-se intencionalmente base importante para a correta interpretação das normas que têm a flora (especialmente a nativa) como bem jurídico tutelado.

2) No **art. 2º do substitutivo**, que trata de conceitos, o **inciso III** dispõe:

III – área rural consolidada: ocupação antrópica consolidada até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio; [...].

Essa data refere-se à edição do anteriormente citado Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais. Ocorre que essa lei foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 3.179, editado em 21 de setembro de 1999. Portanto, se tivesse que ser eleita uma data para servir de parâmetro para vários dispositivos do substitutivo tendo em vista, sobretudo, a chamada regularização ambiental, teria de ser a data da primeira regulamentação da Lei de Crimes Ambientais, ou seja, 21 de setembro de 1999. Na prática, a adoção da data de 22 de julho de 2008 torna o texto mais permissivo em pelo menos nove anos de degradação ambiental, isentando os infratores de sofrerem penalidades nas esferas cível, administrativa e criminal.

3) No **art. 2º do substitutivo**, o **inciso IV** define:

IV – área urbana consolidada: área integrante do perímetro urbano, definido pelo plano diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição Federal ou pela lei municipal que estabelecer o zoneamento urbano, que, além de malha viária implantada, tenha, no mínimo, três dos seguintes elementos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;*
 - b) esgotamento sanitário;*
 - c) abastecimento de água potável;*
 - d) distribuição de energia elétrica;*
 - e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;*
- [...].*

Como a definição de área urbana consolidada é adotada para fins de municipalização das decisões quanto às áreas de preservação permanente, impõe que se estabeleça também densidade populacional mínima, aos moldes do previsto na Lei nº 11.977/2009. A pressão sobre os governos locais para atenuação das normas ambientais é demasiadamente forte. A mera delegação das decisões aos governos locais em todas as áreas urbanas consideradas consolidadas nos termos dos requisitos acima estabelecidos implicará degradação ambiental.

4) Ainda no **art. 2º do substitutivo**, o **inciso XIII** dispõe:

XIII. - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo; [...]

Como o texto não estabelece limite temporal e está relacionado ao conceito de área rural consolidada, áreas abandonadas poderão ser consideradas como pousio para fins de regularização ambiental.

5) No **art. 3º do substitutivo**, que trata das áreas de preservação permanente, consta no **inciso I do caput**:

Art. 3.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda do leito menor, em largura mínima de: [...]

Apesar de terem sido mantidas as faixas de proteção ao longo dos cursos d'água, foi adotada como referência a borda do leito menor. Como a Lei nº 4.771/1965 toma como parâmetro o nível mais alto, o substitutivo traz redução significativa das áreas atualmente protegidas. Cabe notar que a preocupação com as ocupações agropecuárias em várzeas ou em

regiões como o Pantanal, que parece ter motivado o Relator, poderia ser trabalhada mediante flexibilização cautelosa das regras de uso desses locais, sem alterar a regra usada hoje para medir as áreas de preservação permanente. Isso poderia ser solucionado até mesmo via resolução do Conama, entre as regras das situações qualificadas como de interesse social.

6) No **art. 3º do substitutivo**, consta na **alínea “a” do inciso I do caput**:

a) 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 5 (cinco) metros de largura; [...].

O Código Florestal em vigor prevê a faixa de trinta metros para os cursos d'água de até dez metros. Assim, a alteração proposta consiste em redução de áreas de preservação permanente em todo o território nacional.

7) Nos casos de áreas de preservação permanente enumerados no **art. 3º do substitutivo**, suprimiu-se a referência às florestas e demais formas de vegetação situadas acima de 1.800 metros, definidas como de preservação permanente atualmente pelo art. 2º, alínea “h” da Lei nº 4.771/1965.

8) Mais importante, no **§ 1º do art. 3º do substitutivo** fica estabelecido:

§ 1º Os estados e o Distrito Federal, poderão, por lei, aumentar ou reduzir em até 50% (cinquenta por cento) as faixas mínimas previstas nos incisos I, II, e IV do caput, desde que fundamentadas em recomendações do Zoneamento Ecológico Econômico, previsto no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, do Plano de Recursos Hídricos elaborado para a bacia hidrográfica e aprovado na forma do art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 ou de estudos técnicos específicos de instituição pública especializada.

O texto prevê a possibilidade de redução de 50% das faixas de áreas de preservação permanente por meio de lei estadual. Mais uma

vez, tem-se medida que potencialmente implica em redução ampla das áreas hoje protegidas. Além disso, como está prevista redução das faixas para quinze metros, poderá haver faixas de 7,50m, as quais sequer atenderão ao objetivo de evitar assoreamento. Por fim, a menção a estudos técnicos específicos de instituição pública especializada soa genérica em excesso.

9) Ainda no **art. 3º do substitutivo**, dispõe-se no **§ 4º**:

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

Entendemos que tal dispensa da reserva da faixa de proteção não se justifica, lembrando que um hectare equivale a 10.000 metros quadrados. Outrossim, o efeito acumulativo dessa benesse é de difícil quantificação, atentando contra o princípio da precaução. Também não existem motivação ou parâmetros técnicos que justifiquem essa dispensa.

10) No **art. 4º, caput e § 2º, do substitutivo**, é fixado que:

Art. 4º Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 metros em área rural e 15 metros em área urbana. [...]

§ 2º O Plano previsto no § 1º poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental. [...]

Atualmente, os limites fixados são trinta metros em área urbana e cem metros em área rural. Tal redação reduz, drasticamente, a

proteção de tais áreas. O fato de o reservatório ser artificial não diminui a sua importância em termos de proteção ambiental. Uma usina hidrelétrica que leva à formação de reservatórios gigantescos ficaria com uma área de apenas trinta ou mesmo quinze metros, o que é um retrocesso com relação à legislação atualmente em vigor e à efetiva proteção ambiental. Além disso, no que se refere ao entorno do reservatório, a regra atual, prevista na Resolução nº 302/2002 do Conama, é de que apenas 10% da área podem ser utilizados para turismo e lazer. O substitutivo, em tese, abre a possibilidade de uso de todo o entorno para tal finalidade.

11) O **art. 5º do substitutivo** não contemplou o previsto no art. 3º, alínea “g” do Código Florestal, que fala em áreas de preservação permanente específicas para “manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas”. Isso pode representar perda da biodiversidade e até mesmo a exaustão de recursos naturais imprescindíveis.

Ademais, o substitutivo também suprimiu o previsto no art. 3º-A do Código Florestal atual, que dispõe:

Art.3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código.

Com isso, os órgãos ambientais perderão o controle sobre a exploração florestal em terras indígenas, que, respeitadas as tradições culturais, também se deve pautar por critérios de sustentabilidade.

12) No **§ 1º do art. 6º do substitutivo**, fica estabelecido que:

§ 1º Tendo ocorrido supressão não autorizada de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a

qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 24. e 27. desta Lei.

Entendemos que não cabem ressalvas à obrigatoriedade de recompor a vegetação por parte de quem não respeitou os limites estabelecidos em lei. Os arts. 24 e 27 tratam dos planos de regularização ambiental, com atribuições pouco claras para o Poder Público e os proprietários ou possuidores dos imóveis. Na prática, anistiam-se em grande parte os infratores da legislação ambiental.

13) No **art. 9º do substitutivo**, que trata das áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, fica estabelecido:

Art. 9º Nas áreas urbanas consolidadas, as Áreas de Preservação Permanente serão definidas nos planos diretores e leis de uso do solo do município.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, qualquer redução dos limites da Área de Preservação Permanente em área urbana consolidada só poderá ocorrer mediante lei municipal e compensação, na forma do regulamento.

Deve-se tomar muito cuidado com a municipalização das decisões sobre as áreas de preservação permanente nos perímetros urbanos. Note-se que o conceito de área urbana consolidada sequer considera um mínimo em termos de densidade populacional. Outro problema é que as compensações previstas não acontecerão na prática. Como controlar esse tipo de exigência quanto a uma lei municipal? O órgão ambiental aplicará multas ou outras sanções à Câmara de Vereadores, que reúne os legisladores locais?

14) No **inciso II do caput do art. 10 do substitutivo**, que trata da possibilidade de implantação de infraestrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre nas áreas de preservação permanente urbanas, consta:

[...] II – licenciamento ambiental dos empreendimentos, **se couber**.

Entendemos que o licenciamento deve ser obrigatório, o que pode variar é o conteúdo e a abrangência do estudo ambiental a ser produzido, mas o licenciamento deverá ser feito sempre, até pelo fato de tratar-se de intervenção em área de preservação permanente.

15) No **art. 12 do substitutivo**, relativo às várzeas e ao bioma Pantanal (“áreas de uso restrito”), dispõe-se:

Art. 12. Nas várzeas, a supressão de vegetação nativa somente será permitida por lei estadual ou do Distrito Federal que defina sistema de exploração sustentável, fundamentado em recomendações técnicas do órgão competente do Sisnama, ouvidos os órgãos oficiais de pesquisa agropecuária.

Parágrafo único. No bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem e do regime hidrológico, conforme determinarem leis estaduais.

O texto traz diretrizes que na prática não poderão ser executadas. Não haverá mecanismos para o órgão ambiental controlar o conteúdo de lei estadual. Outro problema é que, pela definição de várzea constante no art. 2º, inciso XVII, a regra pode vir a ser entendida também como se aplicando às faixas que são consideradas de preservação permanente.

Quanto ao Pantanal, patrimônio nacional por determinação do legislador constituinte originário, o texto é excessivamente flexível ao remeter todas as decisões para as leis estaduais. Consideramos esse ponto uma afronta à nossa Constituição Federal (art. 225, § 4º).

16) No **art. 13 do substitutivo**, fica determinado que:

Art. 13. Não é permitida a conversão de vegetação nativa situada em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, salvo recomendação dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária que fundamentem autorização do órgão competente do Sisnama.

Entendemos que a conversão de vegetação nativa situada em áreas de inclinação entre 25° e 45° não deve ser autorizada, mesmo com base em pareceres da Embrapa (ou entes públicos similares), a qual tem emitido juízo díspares no que se refere à questão ambiental, tendendo sempre a posicionamentos com foco exclusivo no setor produtivo. Trata-se de uma questão ambiental e não agrônômica.

17) No **caput do art. 14 do substitutivo**, que trata da reserva legal, está previsto que:

Art. 14. Todo imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais deve possuir área de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente e ressalvadas as hipóteses de área de Reserva Legal em condomínio e de compensação previstas nesta Lei. [...]

Tal previsão é absolutamente prejudicial ao meio ambiente, ao exigir a fixação de reserva legal, apenas, para propriedades com área acima de quatro módulos fiscais.

Ora, o módulo fiscal é fixado por município, podendo chegar e às vezes até ultrapassar 80 hectares por módulo, a exemplo do que ocorre no município de Tamboril, no Estado do Ceará. Assim, quatro módulos fiscais em tal município computarão 320 hectares, o que é uma área significativa, não se justificando deixar de exigir a averbação da reserva legal. Em parte significativa da Amazônia, este módulo fiscal está em torno de 100 hectares, o que na prática isentaria da obrigatoriedade de averbação da reserva imóveis com até 400 hectares de área total.

Ao se analisar a questão de uma maneira ampla, tomando como base o Censo Agropecuário do IBGE de 1985 a 2006, verificamos que as propriedades com menos de 100 hectares no país já alcançam o percentual de 21,42% de toda a área do território nacional. Conforme o mesmo Censo, 30% de todas as propriedades do país estão entre 100 e 1.000 hectares.

A isenção prevista no dispositivo implicará um desflorestamento sem precedentes, mesmo com a suposta “moratória” de cinco anos, prevista no art. 47 do texto. Trata-se de uma medida totalmente inaceitável. Não é dessa forma que os pequenos agricultores e pecuaristas serão beneficiados, mas sim com assistência rural, incluindo medidas para que eles conheçam e cumpram as normas ambientais.

18) No **§ 1º do art. 14 do substitutivo**, dispõe-se que:

§ 1º A Reserva Legal exigida no caput observará os seguintes percentuais mínimos em relação à área no imóvel que exceder a quatro módulos fiscais:

I – imóveis localizados na Amazônia Legal:

a) oitenta por cento, no imóvel situado em área de formações florestais;

b) trinta e cinco por cento, no imóvel situado em área de formações savânicas;

c) vinte por cento, no imóvel situado em área de formações campestres.

II – imóveis localizados nas demais regiões do País: vinte por cento.

É importante perceber que os percentuais de reserva legal somente serão aplicados em relação à área dos imóveis que exceder quatro módulos fiscais. Exemplificando, quando o imóvel tiver 20 módulos fiscais, sua reserva legal será calculada sobre 16 módulos. Tem-se aqui mais uma medida que reduz significativamente os níveis de proteção atualmente assegurados pela lei florestal.

19) No **caput do art. 15 do substitutivo** é fixado que:

Art. 15. A localização da Reserva Legal no interior do imóvel será de livre escolha do proprietário ou possuidor, salvo quando houver prévia determinação de sua localização pelo órgão competente do Sisnama, considerados os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: [...].

A localização da reserva legal, para que ela realmente cumpra a sua função, não pode ficar ao arbítrio ou livre escolha do proprietário. Ela deverá ser fixada de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente do Sisnama, atendido em primeiro lugar o interesse ambiental, a exemplo de proximidade com as áreas de preservação permanente, vizinhança com Unidades de Conservação de Proteção Integral ou de Uso Sustentável, corredores ecológicos etc. Cabe notar que a regra prevista enfrentará dificuldades grandes para ser aplicada. Não há como controlar a observância dos critérios estabelecidos, se o órgão ambiental não for previamente consultado como etapa obrigatória. Não se explicita no texto como controlar os requisitos estabelecidos, nem como averbar a reserva sem criar uma situação de insegurança jurídica.

20) No **art. 16 do substitutivo**, consta o seguinte:

Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I – o benefício previsto nesse artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a totalidade da vegetação nativa na Área de Preservação Permanente esteja preservada ou em processo de recuperação, conforme declaração do proprietário ao órgão competente do Sisnama;

III – o proprietário ou possuidor do imóvel tenha requerido inclusão deste no

cadastro ambiental, nos termos do art. 27.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e averbada, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos do art. 9º-A da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O texto implica redução considerável de área protegida. Entende-se que a sobreposição entre as áreas de preservação permanente e a reserva legal deve ocorrer apenas como exceção, na forma prevista atualmente pela lei florestal. Note-se que sequer há marco temporal para aplicação da medida. Além disso, uma mera declaração do proprietário não pode substituir um procedimento administrativo formal perante o órgão ambiental competente. Outro problema está na possibilidade de instituição de servidão ambiental incluindo no cômputo as áreas de preservação permanente. O fundamento da servidão deve estar sempre em ações voluntárias de proteção.

21) No **art. 18 do substitutivo**, dispõe-se:

Art. 18. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, na forma do inciso II do art. 9º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, o Poder Executivo Estadual poderá:

I – reduzir, para fins de regularização ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de formação florestal localizada na Amazônia Legal para até cinquenta por cento da propriedade;

II – reduzir, para fins de regularização ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de formação savânica na Amazônia Legal para até vinte por cento da propriedade;

III – ampliar as áreas de Reserva Legal, em até cinquenta por cento dos percentuais previstos nesta Lei nos imóveis situados fora da Amazônia Legal.

No Código Florestal atual, exige-se oitiva do Conama, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a redução. O texto remete tudo aos zoneamentos ecológicos-econômicos, que não têm sido elaborados com metodologia unificada. Trata-se de ponto problemático.

22) No **art. 22 do substitutivo**, consta:

Art. 22. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

O Código Florestal, em seu art. 37-A, fala em área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada. Reduz-se no texto, assim, o grau de proteção ambiental assegurado pela lei atual.

23) No **art. 24 do substitutivo** é estabelecido que:

Art. 24. Programas de Regularização Ambiental – PRA elaborados pela União, nas áreas de seu respectivo domínio, pelos estados ou pelo Distrito Federal disporão sobre a adequação dos imóveis rurais à presente Lei.

§ 1º Os Programas de Regularização Ambiental a que se refere o caput só poderão ser aplicados às áreas que tiveram a vegetação nativa suprimida antes de 22 de julho de 2008.

§ 2º Os Programas de Regularização Ambiental deverão prever a recuperação das Áreas de Preservação Permanente, considerando:

I – as recomendações do Zoneamento Ecológico-Econômico, dos Planos de Recursos Hídricos, ou os resultados dos inventários florestais e de estudos

técnicos ou científicos realizados por órgãos oficiais de pesquisa;

II – a necessidade de revitalização dos corpos d'água;

III – aspectos distintivos da bacia hidrográfica para conservação da biodiversidade e de corredores ecológicos;

IV – o histórico de ocupação e uso do solo, na bacia hidrográfica;

V – a ameaça à estabilidade das encostas;

VI – as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII – as recomendações técnicas a respeito das espécies vegetais a serem introduzidas quando for inviável a utilização das espécies nativas;

VIII – o uso do solo e as técnicas de exploração agropecuária na área da bacia hidrográfica.

§ 3º O PRA poderá eximir áreas rurais consolidadas das medidas previstas para recuperação de Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão de área ocupada, sem prejuízo da contrapartida estabelecida pelo § 4º deste artigo.

§ 4º Comporão os respectivos programas o orçamento dos investimentos recomendados, indicando, no mínimo, as fontes de recursos e o cronograma para sua implementação.

§ 5º O PRA definirá a forma de participação e as contribuições dos proprietários ou possuidores dos imóveis na implementação dos respectivos programas, devendo a contribuição ser tanto mais elevada quanto maior forem:

I – a área do imóvel;

II – as Áreas de Preservação Permanente pendentes de recuperação;

III – a extensão dos danos causados à vegetação nativa; e

IV – a intensidade de processos erosivos.

Estão aqui os efeitos concretos da utilização da data errônea no conceito de área rural consolidada: os programas de regularização ambiental. Se a idéia é a remessa ao regulamento da Lei de Crimes Ambientais, a data deveria ser 21 de setembro de 1999, quando foi editado o primeiro regulamento, o Decreto nº 3.179.

Deve-se perceber que as regras para o programa de regularização fundiária são muito pouco claras, trazendo verdadeira anistia para quem desmatou até 22 de julho de 2008. O que acontece com os inúmeros processos administrativos e judiciais em curso referentes a infrações contra a flora? O que acontece com as sentenças penais já proferidas? Vale tudo até a referida data? Os proprietários e possuidores de imóveis rurais que cumpriram as normas ambientais serão tratados da mesma forma que aqueles que simplesmente optaram por ignorar a lei? Como controlar a qualidade técnica desses programas? O que cabe ao Poder Público e o que é responsabilidade dos proprietários ou possuidores rurais em sua implementação? O que ocorrerá se as obrigações assumidas pelo Poder Público no programa, no lugar dos proprietários ou possuidores rurais, não forem executadas? Há vários questionamentos sérios sem a devida resposta.

24) Nos **§§ 1º e 2º do art. 25 do substitutivo**, fica estabelecido:

§ 1º A recomposição da Reserva Legal deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluído em prazo inferior a trinta anos, abrangendo, a cada três anos, no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação.

§ 2º A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento da lei estadual ou do Distrito Federal.

Como a lei florestal atual prevê o prazo de 30 anos para recomposição da reserva legal, considerada a data da MP nº 2.166-67/2001, tem-se no § 1º uma dilação de cerca de 10 anos em relação às regras atuais. Há problemas também no § 2º. Uma lei federal não pode prever regulamento de lei estadual. Outrossim, pelo texto, as espécies exóticas serão admitidas indefinidamente, colidindo com o art. 44, § 2º, da Lei nº 4.771/1965, que prevê apenas o emprego de exóticas como pioneiras. Mais uma vez, está configurada redução do grau de proteção ambiental.

25) No **§ 4º do art. 25 do substitutivo**, tem-se:

§ 4º A compensação de que trata o caput poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, na forma do art. 37.38.;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal equivalente em importância ecológica e extensão, conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação do grupo de proteção integral pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.

Não são previstos no inciso II requisitos para a compensação em termos de a área referir-se, pelo menos, ao mesmo bioma e ao mesmo estado. Note-se que a lei atual é bem mais rígida, falando expressamente na mesma microbacia.

26) No **art. 27 do substitutivo**, consta:

Art. 27. Até que o Programa de Regularização Ambiental – PRA seja implementado, e respeitados os termos de compromisso ou de ajustamento de

conduta eventualmente assinados, fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, localizadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, como também nas áreas mencionadas nos arts. 12. e 13, vedada a expansão da área ocupada, e desde que:

I – a supressão da vegetação nativa tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008; [...]

§ 1º A critério do proprietário ou possuidor de imóvel rural, os termos de compromisso já assinados poderão ficar suspensos, no que tange às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal, até que o PRA seja implementado. [...]

Há nesse ponto mais uma liberalidade concedida aos infratores da legislação ambiental. Permite-se a continuidade das atividades agropecuária e florestal nas áreas de preservação permanente e na reserva legal até que sejam editados os programas de regularização ambiental, no entanto sem se preocupar com nenhuma medida para fazer cessar os danos ambientais causados por estas atividades.

Novamente, invoca-se a fatídica data de 22 de julho de 2008, como marco para se promover tais intervenções danosas ao meio ambiente, quando deveria ser 21 de setembro de 1999, como já explicitado anteriormente.

O texto vai mais além, permite que o proprietário ou o possuidor de imóvel rural possa suspender, **a seu critério**, o cumprimento de termo de compromisso assinado com base na legislação vigente, com as autoridades ambientais ou o Ministério Público. Não existe previsão no arcabouço jurídico brasileiro que uma decisão unilateral desse porte possa ser privilégio de apenas uma das partes, no caso a parte responsável por todo o dano ambiental. Um total absurdo e um retrocesso sem precedentes.

27) Os **§§ 3º e 4º do 27 do substitutivo** vão ainda mais longe, senão vejamos:

§ 3º A partir da data da realização do cadastro ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações aos arts. 2º, 3º, 4º, 10, 16, 19, 37-A e 44 e das alíneas a, b e g do art. 26 da Lei nº 4.771, 15 de setembro de 1965, cometidas na respectiva propriedade ou posse antes de 22 de julho de 2008, desde que cumpra as obrigações previstas no caput e no § 1º.

§ 4º A partir da data da realização do cadastro ambiental, ficam suspensas as multas decorrentes de infrações aos arts. 2º, 3º, 4º, 10, 16, 19, 26 (alíneas a, b, g), 37-A e 44 da Lei nº 4.771, de 1965, cometidas na respectiva propriedade ou posse antes de 22 de julho de 2008, desde que cumpra as obrigações previstas no caput e no § 2º.

Trata-se de uma verdadeira **anistia**, em dose dupla, para os proprietários e possuidores de imóvel rural. Por meio destes dispositivos, eles não poderão ser autuados e as multas já existentes ficam suspensas. Um absurdo. Mais uma vez, ressaltamos que a data proposta é errônea, pois deveria retroceder à data do primeiro decreto que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais, ou seja, 21 de setembro de 1999. Na realidade, esse dispositivo do substitutivo não só anistia os infratores, mas, principalmente, incentiva a que novos crimes e infrações administrativas sejam cometidos.

28) No **§ 5º do mesmo art. 27**, consta:

§ 5º Caso o estado não implemente o PRA em até cinco anos, a contar da data da publicação desta Lei, o proprietário ou possuidor rural terá de firmar termo de compromisso com o órgão ambiental e de averbar a Reserva Legal, visando à regularização ambiental dentro dos critérios e limites estabelecidos nesta Lei.

Não se justifica de forma alguma esperar o prazo de cinco

anos para a exigibilidade do termo de compromisso. Situações insustentáveis do ponto de vista ambiental poderão ser estendidas por cinco anos. Os termos de compromisso deveriam ser obrigatórios desde o início para qualquer medida de regularização ambiental, que apenas pode ser aceita em situações plenamente justificáveis, sempre em caráter de exceção e com requisitos rigorosos.

29) Nos **§§ 10 e 11, também do art. 27**, encontra-se estabelecido:

§ 10º Enquanto o PRA não for implementado, a averbação da Reserva Legal será voluntária.

§ 11 A adesão ao PRA substitui termo firmado com o Poder Público anteriormente, ressalvadas as obrigações já cumpridas.

Ora, a averbação da reserva legal sempre se deu *ex lege*, ou seja, por força de lei. Ela é decorrente do poder de polícia dos órgãos ambientais integrantes do Sisnama, constituindo-se numa atividade típica de Estado. Não pode jamais ficar ao arbítrio do proprietário ou possuidor do imóvel rural.

Além disso, a adesão ao programa não pode substituir termos de compromisso firmados, por exemplo, com o Ministério Público. Seria uma afronta à garantia constitucional de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, anteriormente efetivado segundo os ditames legais.

30) O **art. 29 do substitutivo**, que isenta determinadas atividades do Plano de Manejo Florestal Sustentável, assegura que:

Art. 29. Estão isentos de PMFS:

I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;

III – a exploração florestal não comercial realizada em imóveis de menos de quatro módulos fiscais ou por populações tradicionais.

Parágrafo único. Serão estabelecidos em regulamento requisitos para o plano de exploração de florestas plantadas, tendo em vista assegurar o equilíbrio ambiental e controle da origem dos produtos florestais pelos órgãos competentes do Sisnama.

Em todos os casos mencionados, entendemos que deve haver, na dispensa do Plano de Manejo Florestal Sustentável, o licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981, da Política Nacional do Meio Ambiente. Trata-se de mais um dispositivo potencialmente permissivo à degradação.

31) Os **§§ 3º, 5º e 6º do art. 30 do substitutivo** dispõem que:

§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize: [...]

II – matéria-prima florestal: [...]

d) sem valor de mercado. [...]

§ 5º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

§ 6º A pequena propriedade ou posse rural fica desobrigada da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

No § 3º, há dificuldade evidente de verificar na prática que a matéria-prima não tem valor de mercado. O dispositivo gerará problemas em termos de controle ambiental.

No § 5º, a fim de se manter a integridade dos atributos

naturais dos biomas ou ecossistemas, a reposição florestal deve ser feita em regra com espécies nativas. A utilização de espécies exóticas deve ser uma exceção, quando autorizada expressamente pelo órgão ambiental competente integrante do Sisnama, sob pena de comprometer o patrimônio genético, em decorrência da interação que as espécies exóticas podem ter com as nativas, causando uma concorrência desleal, já que as espécies exóticas, em geral, são de mais rápido crescimento.

No § 6º, por fim, o controle ambiental seria mais efetivo se fosse determinado que, nesse caso, a matéria-prima deve ser empregada apenas no imóvel de origem. Como está, há abertura para a madeira oriunda das pequenas propriedades ser comercializada sem a devida reposição florestal e mesmo gerar documentação para acobertar ilegalidades, como verificado pela CPI da Biopirataria.

32) Nos **arts. 37 e 38 do substitutivo**, relativos à Cota de Reserva Ambiental, consta:

Art. 37. [...]

§ 1º A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário e após laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma do regulamento.

§ 2º O regulamento disporá sobre as características, a natureza e o prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. [...]

Art. 38. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 37.38. [...]

§ 3º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual

competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

A Cota de Reserva Florestal já foi instituída pela MP nº 2.166-67/2001, estando pendente de regulamentação desde então. A proposta intenta detalhar a ferramenta, mas faz isso de forma insuficiente. Avalia-se que os dispositivos sobre a Cota de Reserva Ambiental deveriam ser detalhados o suficiente para serem autoaplicáveis. Se a idéia é ainda depender de regulamentação, melhor seria editar o decreto regulamentador da CRF, sem alterar a Lei nº 4.771/1965. Ocorre que o substitutivo sequer deixa claro qual é o ente público que responde pela emissão da Cota de Reserva Ambiental. Como estão no texto, as disposições não poderão ser ainda aplicadas.

33) O **art. 39 do substitutivo**, ainda referente à Cota de Reserva Ambiental, dispõe:

Art. 39. A unidade de CRA será emitida com base em um hectare:

I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição; e

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Para fundamentar a emissão da CRA, as áreas devem cobertas por vegetação nativa primária ou já recomposta. As regras do art. 39 são demasiadamente flexíveis. Cabe lembrar, entre outros pontos, que a CRA está relacionada à compensação da reserva legal. Note-se que no dispositivo

há referência expressa ao órgão estadual, enquanto no art. 39 fala-se no órgão federal. Em suma, as regras sobre a CRA (que poderiam ser resolvidas apenas via decreto) não têm a consistência necessária.

34) O **art. 47 do substitutivo** fixa que:

Art. 47. Pelo período de cinco anos contados da data de vigência desta Lei, não será permitida a supressão de florestas nativas para estabelecimento de atividades agropastoris, assegurada a manutenção e consolidação das atividades agropecuárias existentes em áreas convertidas antes de 22 de julho de 2008 e todas as que receberam autorização de corte ou supressão de vegetação até a publicação desta Lei.

§ 1º A proibição de que trata o caput tem por objetivo permitir que a União, os estados e o Distrito Federal se adaptem às exigências desta Lei, quais sejam:

I – elaboração de Zoneamento Ecológico-Econômico;

II – elaboração de planos de bacia e instalação dos comitês de bacia hidrográfica;

III – discriminação e georreferenciamento das propriedades rurais;

IV – elaboração de Programas de Regularização Ambiental.

§ 2º Excetuam-se da proibição do caput os imóveis com autorização de corte ou supressão de vegetação já emitidas e as que estão em fase de licenciamento, cujo protocolo se deu antes de 22 de julho de 2008.

§ 3º Os estados e o Distrito Federal, por ato próprio, poderão ampliar o prazo a que se refere o caput em até cinco anos.

Novamente o texto usa como parâmetro a data de edição do segundo decreto que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais, quando deveria usar a data do primeiro decreto que a regulamentou, ou seja, 21 de setembro de 1999. O artigo propõe uma pseudoproteção. Está, na realidade,

garantindo a manutenção e consolidação das atividades agropecuárias, novamente sem se preocupar com a abrangência dos impactos por elas causados.

35) Nos **arts. 48 e 49 do substitutivo**, que tratam da servidão ambiental, fica disposto, entre outros pontos:

Art. 48. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 1981 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular, ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. [...]”

Art. 49. A Lei nº 6.938, de 1981 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B, 9º- C e 9º- D:

“Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. [...]”

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário, ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. [...]”

Avalia-se que as regras sobre servidão ambiental deveriam ser debatidas no âmbito da Lei nº 6.938/1981 e não do Código Florestal. O instituto não se restringe à proteção da flora. Note-se, também, que

as regras previstas no substitutivo praticamente ignoram a necessidade de controle por parte dos órgãos ambientais, seja na constituição seja na cessão.

CONCLUSÃO

Consideramos que o substitutivo às proposições legislativas em tela que foi formulado pelo Relator, Deputado Aldo Rebelo, representa uma grave e inaceitável ameaça de retrocesso da legislação ambiental, uma vez que retira diversas garantias ambientais importantes atualmente em vigor. Constituem exemplos dos problemas existentes no texto, entre vários outros, a redução das áreas de preservação permanente e da reserva legal, e a anistia a produtores rurais que foram multados por causarem dano à flora, embutida em programas de regularização ambiental frágeis, mal definidos e pouco transparentes.

O texto, bem como parte das proposições em pauta no processo, têm como objetivo a remoção dos "entraves ao desenvolvimento rural" – leia-se, a revogação de nosso sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, sob o frágil argumento de que constitui invenção dos ambientalistas, ignorando que parte importante das normas sobre o assunto foram feitas com a participação dos técnicos da área da agricultura, inclusive o Código Florestal atual, elaborado em 1965 sob orientação dos mais renomados especialistas da época.

Cabe notar que, ao permitir a continuidade de ocupações irregulares, o substitutivo chancela a supressão e alteração de espaços territoriais especialmente protegidos – notadamente as áreas de preservação permanente e a reserva legal – e afronta o art. 225, *caput* e § 1º, inciso III, da Constituição Federal, conforme veremos a seguir:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao***

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]*

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...]
(Grifamos).

Podemos afirmar que o substitutivo propicia o aumento do desmatamento de forma generalizada, atingindo todos os biomas, por se tratar de um instrumento com abrangência nacional. Consideramos que ele contraria claramente os ditames da Constituição de 1988. Além dos preceitos do capítulo de meio ambiente de nossa Carta Política, não se observa também o disposto sobre a função social da propriedade rural no art. 186, anteriormente citado. Na mesma situação, ou seja, de colisão com os ditames constitucionais em razão de trazerem regras que reduzem a proteção ambiental atualmente assegurada, contribuindo para danos ambientais de relevo, estão também, em nossa avaliação, o PL nº 1.876/1999, o PL nº 5.367/2009 e o PL nº 6.238/2009.

Observa-se que o objetivo da nova lei florestal, pela proposta do relator, é claramente diluir as exigências legais de proteção e garantir que o passado seja apagado e os responsáveis por desmatamento ilegal, anistiados. Assim, para “supostamente” enfrentar o caos do Código Florestal, mas ampliando-o ainda mais, a proposta dá mais poderes aos Estados para legislar, inclusive sobre áreas de preservação permanente e reservas legais, o que vai de encontro à nossa Carta Política, que determina que as normas gerais fixadas pela União devem ser obrigatoriamente respeitadas na legislação dos outros entes federados. Deve-se entender que os Estados são mais suscetíveis aos interesses econômicos dos grandes agricultores e o resultado será de terra arrasada, especialmente nas regiões de

fronteira agrícola, se os órgãos estaduais passarem a dar todas as cartas na questão ambiental. O que nossa Carta Política admite é que Estados e Municípios legislem sobre meio ambiente de forma mais restritiva, jamais para flexibilizar as regras nacionais.

Na realidade, a proposta em tela representa uma ameaça, ocorrendo num momento em que a humanidade se defronta com desafios de maior relevância na área ambiental, como as mudanças climáticas, a escassez de água doce, a crise da biodiversidade e a perda de terras férteis, vítima de cada vez mais freqüentes tragédias ecológicas, de que são exemplos as inundações nas cidades.

As metas assumidas pelo Brasil por ocasião da COP 15, realizada em dezembro de 2009, na Dinamarca, de reduzir as emissões dos gases que causam efeito estufa, entre 36,1 a 38,9% em relação ao que o Brasil emitiria em 2020, também ficam seriamente ameaçadas. Vale ressaltar que esse compromisso, no princípio voluntário, hoje por força do advento da Política Nacional de Mudanças do Clima passou a ser uma obrigação.

A previsão da redução da reserva legal, das áreas de preservação permanente e a anistia das multas, bem como o descumprimento dos termos de compromissos assinados com as autoridades ambientais, em muito incentivará o aumento das práticas ilegais, voltadas à degradação ambiental. Ademais, a atuação dos órgãos ambientais responsáveis pelo monitoramento, fiscalização e controle das atividades agropecuária e florestal do país ficará seriamente comprometida se o texto proposto for transformado em lei.

Causa particular preocupação o PL nº 5.367/2009, de autoria do Deputado Valdir Colatto, que pretende promover alterações de extrema gravidade não apenas no Código Florestal, mas também no Sistema Nacional de Unidades de Conservação e até mesmo na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que até então passara incólume, desprezando os instrumentos que colocaram o Brasil como um dos

países no mundo com a legislação ambiental mais moderna, como os padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impacto ambiental, a responsabilidade civil objetiva e tantos outros que vêm resguardar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O PL nº 5.367/2009 acaba com o sistema existente hoje no art. 2º do Código Florestal, de imprescindível resguardo às faixas de vegetação ao longo dos rios, proporcionais à largura desses cursos d'água e, ainda:

- investe contra o Conama, que deixa de ter caráter deliberativo, passando a ter caráter meramente consultivo, estando nesse ponto também maculado por vício de iniciativa, já que atribuições de entidades governamentais demandam projeto de iniciativa presidencial (arts. 61, § 1º, e 84, inciso VI, da CF 88);

- prevê na prática o desaparecimento de um conjunto extenso e importantíssimo de regras relativas ao controle de poluição atmosférica, poluição sonora, estudo de impacto ambiental, licenciamento ambiental e centenas de outros temas ambientais regulados por resoluções do Conama, na forma da lei;

- cria a figura do licenciamento ambiental compulsório para todo processo que não venha a ser concluído no prazo de sessenta dias, numa reedição ilegítima do procedimento da figura do decreto-lei da época da ditadura militar e invertendo a lógica do sistema de proteção ambiental posto no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente amparado nos princípios da prevenção e da precaução;

- torna fictícia a proteção das áreas de preservação permanente formadas por mangues, restingas, topos de morro e várzeas, que passam a chamar-se "áreas frágeis", pois a qualquer momento poderão ser devastadas pela realização de obras a serem licenciadas nos moldes aqui descritos;

- oferece exemplos de uma lógica grotesca, como o

dispositivo que afirma "*Para a busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado são indissociáveis o desenvolvimento socioeconômico e o respeito à dignidade humana*", invertendo-se o entendimento hoje consensual em todo o planeta de que a dignidade humana só é alcançada a partir do equilíbrio ecológico do meio ambiente e, portanto, a busca desse equilíbrio não é senão uma condição para que se alcance a dignidade humana;

- estabelece uma presunção *juris et de jure* de que "as atividades rurais de produção de gêneros alimentícios, vegetal e animal", seriam, sempre, "atividades de interesse social", tendo em vista criar uma verdadeira impunidade do setor agropecuário em face do Poder Público;

- onera os cofres públicos, de modo inconcebível para todos quantos atuem diuturnamente na sua defesa, subvertendo os contornos jurídicos do direito de propriedade rural vigentes em nosso país há pelo menos 45 anos, ao extinguir a figura da reserva florestal legal e criar a de "reserva legal" instituída e recuperada às expensas dos cofres públicos e sujeita a pagamento de aluguel a título de "servidão";

- propõe que as áreas de reserva legal criadas por força do Código Florestal hoje vigente e consolidadas com cobertura florestal nativa na data de edição do projeto de lei "*poderão ser descaracterizadas como tal após a definição do percentual mínimo de reservas ambientais no Estado pelo ZEE (Zoneamento Ecológico Econômico), sendo sua conversão de uso limitada pelas normas gerais do uso do solo local*";

- extingue todas as obrigações dos proprietários rurais de preservar as matas nativas e de recuperá-las, o que é absolutamente inconcebível no sistema de proteção ambiental posto em sede constitucional.

Entende-se que, se revogada a Lei nº 6.938/1981, derruído estará, ao menos no plano infraconstitucional, o princípio basilar do Direito Ambiental, que é o da responsabilidade civil objetiva. Apenas isso é suficiente para se concluir que o PL nº 5.367/2009 acaba com as ferramentas mais importantes de proteção do meio ambiente rural, "fraturando" a coluna

vertebral do Direito Ambiental Brasileiro, que é o princípio do poluidor-pagador. Nesse contexto, o projeto é de inequívoca inconstitucionalidade, pois despreza o sistema da tríplice responsabilidade (civil, penal e administrativa) por danos ambientais, que tem fundamentação em nossa Carta Política.

Por isso, conclui-se que o PL nº 5.367/2009 é de todo lesivo aos interesses da população brasileira. Afronta a Constituição Federal, bem como declarações, tratados e convenções internacionais subscritos pelo Brasil. E, sob a perspectiva parlamentar, atropela o projeto de Consolidação da Legislação Ambiental brasileira que, de maneira ponderada e adequada para o momento político atual, limita-se a trazer para um único corpo legislativo todas as normas ambientais hoje esparsas.

Problemas graves em relação à revogação de instrumentos de suma importância de nosso direito ambiental e de afronta à Constituição, bastante similares aos presentes no substitutivo oferecido pelo Relator e não passíveis de serem solucionados via emendamento, também estão no PL nº 6.238/009.

Quanto às demais proposições em pauta, acreditamos que não está na hora correta de serem realizadas alterações nas normas que têm a flora como bem jurídico tutelado. Defendemos a aprovação da Lei de Consolidação da Legislação Ambiental Brasileira como requisito anterior a eventuais ajustes nesse sentido.

Finalmente, para concluir, releva destacar que o **Partido Verde e a Procuradoria Geral da República**, ajuizaram **Ação Direta de Inconstitucionalidade nºs. 4.252 e 4.253, perante o Supremo Tribunal Federal**, questionando a constitucionalidade de dispositivos do Código Ambiental do Estado de Santa Catarina, exatamente por ter proposto redução de áreas de reserva legal, bem como redução e uso de áreas de preservação permanente, entre outros aspectos.

Tais Ações já receberam **parecer favorável** do Ministério Público Federal e, mais recentemente, da União, por intermédio da Advocacia

Geral da União, que representa, em juízo, o **Governo do Presidente Lula**.

Sendo assim, considerando que a questão – **flexibilização e descentralização de norma geral**, no caso o Código Florestal Brasileiro – encontra-se *sub judice*, é perfeitamente inteligível afirmar que devemos aguardar cautelosamente a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que certamente trará luzes ao tema.

Do exposto, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do substitutivo do Relator, e por sua rejeição quanto ao mérito.

No que se refere aos projetos em tela, nosso Voto é o seguinte:

- **pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa e pela rejeição quanto ao mérito do PL nº 5.367/2009 e do PL nº 6.238/2009; e**

– **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela rejeição quanto ao mérito do PL nº 1.876/1999, do PL nº 4.524/2004, do PL nº 4.091/2008, do PL nº 4.395/2008, do PL nº 4.619/2009, do PL nº 5.226/2009, do PL nº 5.898/2009 e do PL nº 6.313/2009.**

Sala da Comissão, em

de junho de 2010.

Deputado **SARNEY FILHO**
PV/MA

Deputado **EDSON DUARTE**
Líder do PV